



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903804/2010-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.265 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Assunto CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente HORTEC TECNOLOGIA DE SEMENTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 887162275, emitido eletronicamente em 05/10/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 27053.34627.240206.1.3.03-7072.

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 18 de fevereiro de 2011 (fls. 77), a contribuinte, irrisignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 18 de março de 2011 (fls. 79 a 80), expondo, em síntese, o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.265 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.903804/2010-31

MI.01) Informa que a DIPJ 2006 AC 2005 foi incorretamente preenchida, especificamente as Fichas n.º 11 e n.º 12A; MI.02) Para corrigir as informações, a interessada apresentou, em 23/11/2010, a DIPJ retificadora;

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
06.340.333/0001-46	HORTEC TECNOLOGIA DE SEMENTES LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
27053.34627.240206.1.3.03-7072	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005			Saldo Negativo de CSLL	13839-903.804/2010-31		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	15.978,76	0,00	0,00	0,00	15.978,76
CONFIRMADAS	0,00	0,00	8.581,08	0,00	0,00	0,00	8.581,08
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.978,76 Valor na DIPJ: R\$ 15.978,76							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.978,76							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível- (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor							
entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.581,08							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27053.34627.240206.1.3.03-7072							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
00702.06983.240206.1.3.03-8485 38888.65092.130406.1.3.03-4508							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
7.586,28		1.517,25	3.928,25				
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 13 de outubro de 2010 (fls. 55), a contribuinte, irrisignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 27 de outubro de 2010 (fls. 16 a 17), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Informa que a DIPJ 2006 AC 2005 foi incorretamente preenchida, especificamente as Fichas n.º 11, 12A, 16 e 17;

MI.02) Para corrigir as informações, a interessada apresentou, em 20/10/2010, a DIPJ retificadora;

MI.03) Afirma que os recolhimentos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram corretos, ou seja, no valor total de R\$ 15.798,76; e

MI.04) Argumenta que é absolutamente indevida a diferença do mencionado tributo, bem como seus acréscimos, razão pela qual o suposto débito fiscal merece ser extinto, com fundamento no pagamento.

Em sessão de 18 de julho de 2019 (e-fls. 58) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte,.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 87), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.265 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.903804/2010-31

Afirma que a sua DIPJ do ano-calendário 2005 foi preenchida incorretamente, tendo sido corrigida por declaração retificadora transmitida em 01/11/2011.

Alega que bastaria ao Fisco confrontar os dados retificados com as guias de recolhimento e aferir a apuração do tributo mês a mês.

Afirma também que identificou erro no preenchimento da DCTF transmitida em 23/11/2010. Alega que o valor total do débito somaria R\$ 15.978,76 e não os R\$ 8.581,08 declarados em DCTF. O montante recolhido também somam R\$ 15.978,76

Apresenta como prova cópia do Livro Razão e Diário.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está na divergência do valor de estimativas que devem compor a apuração do CSLL.

A empresa informou em sua DCOMP que recolheu via DARF o valor total de R\$ R\$15.978,76 a título de pagamento de estimativas.

O despacho decisório de e-fls 3, junto com seu **relatório auxiliar de e-fls. 4/5** reconhecem apenas uma parcela dos quatro DARF de estimativas informados, num total confirmado no valor de R\$ 6.255,62 ante os R\$ 7.397,68 não confirmados.

Ocorre que a empresa declarou em DCTF um valor de estimativa menor que o recolhido, daí porque o sistema da RFB também validou valores a menor.

Assim, pela ótica de uma análise puramente eletrônica, o despacho decisório faz sentido e não mereceria reformas, pois se a empresa declara, por exemplo, em DCTF um débito de estimativas no valor de R\$ 1.253,73 (fevereiro de 2005), este deve ser o valor a ser computado na apuração do IRPJ no período, sempre considerando que é a DCTF o documento

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.265 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.903804/2010-31

de confissão de dívida. A DIPJ, a contrário, não se constitui em documento de confissão de dívida, o que foi pacificado neste CARF por meio de sua súmula 92¹.

No entanto, este relator entende que o caso merece uma análise mais atenciosa, pois o que constam dos autos indicam fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Vê-se que as cópias dos livros contábeis juntados aparentam conferir verossimilhança com as alegações recursais.

Apresentamos abaixo uma comparativo dos valores informados em DIPJ, DCTF e de recolhimento via DARF informado na DCOMP:

PA	DIPJ	DCTF	DARF informado na DCOMP
janeiro	R\$2.325,46	R\$2.325,46	R\$ 2.325,46
fevereiro	R\$5.837,88	R\$1.253,73	R\$ 5.837,88
março	R\$355,21		R\$ 355,21
abril	R\$7.460,21	R\$5.001,89	R\$ 7.460,21
	R\$15.978,76	R\$8.581,08	R\$ 15.978,76

A recorrente junta na e-fls. 206 relatório do Livro razão analítico indicando que registrou na conta ANTECIPAÇÕES DO IRPJ os valores de estimativa tal qual informado na DIPJ:

Totais da Conta =>				2.157,93
1.01.03.04	- IMPOSTOS A RECEBER			BALDO ANTERIOR:
1.01.03.04.0004	- ANTECIPAÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
28/12/05				2.325,46
00950001000020001	PG. DARF CODIGO 2484 REF. 01/2005	1.01.01.03.0001		5.837,88
13/04/05				355,21
0095000100007001	PG. DARF CODIGO 2484 REF. 02/2005			7.460,21
25/04/05				
00950001000031001	PG. DARF CODIGO 2484 REF. 03/2005	1.01.01.03.0001		
30/05/05				
00950001000031001	PG. DARF CODIGO 2484 REF. 04/2005	1.01.01.03.0001		15.978,76
Totais da Conta =>				

Estes mesmos registros constam na cópia do Livro Diário nas e-fls. 204 a 207.

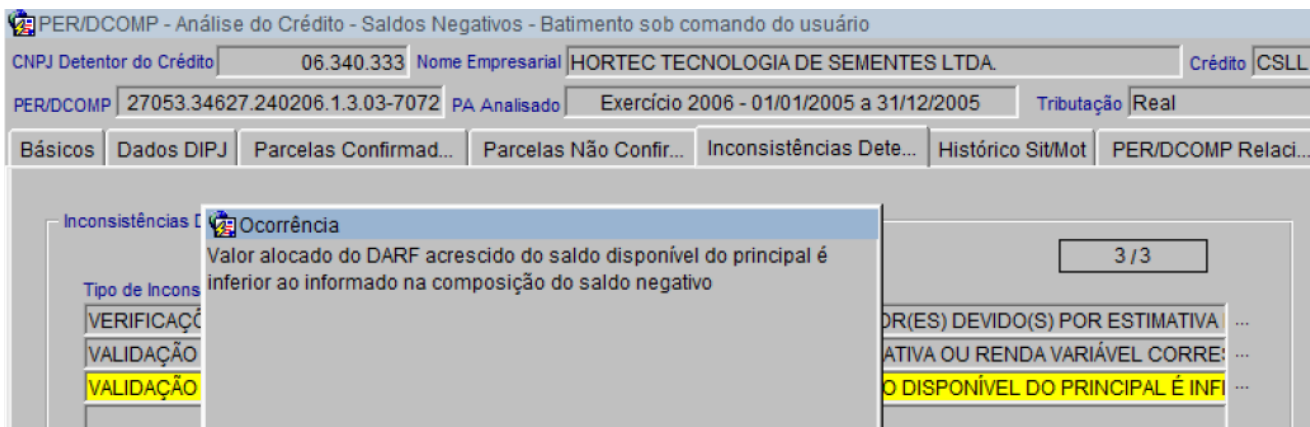
Os extratos dos recolhimentos das estimativas aqui analisadas foram juntados conforme e-fls. 44/45.

¹ Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.265 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.903804/2010-31

O relator do Acórdão recorrido juntou na e-fls. 63 tela do sistema SIEF/PERDCOMP a mensagem de ocorrência de que o “Valor alocado do DARF acrescido do saldo disponível do principal é inferior ao informado na composição do saldo negativo”:



E tal mensagem mereceria uma investigação mais detalhada pois no caso do DARF de fevereiro, o valor recolhido é idêntico ao valor indicado na composição do saldo negativo (R\$5.537,88) na DCOMP (e-fls. 11).

Deste modo, vê-se que não pode ser descartada **a possibilidade** de que a recorrente tenha de fato declarado em DCTF um valor equivocadamente a menor que o devido a título de estimativas de CSLL.

Portanto, a análise por este julgador dos documentos juntados nos autos indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para:

1. Juntar os extratos de todos os recolhimentos via DARF relacionados à débito de estimativa de CSLL no ano-calendário 2005, juntamente com dados sobre os saldo de pagamentos e informações sobre vinculações em DCTF e PER/DCOMPs (telas do sistema SIEF-DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO);
2. Apurar o CSLL do ano-calendário de 2005;
3. Intimar a recorrente para que apresente a escrituração contábil suficiente para a realização da apuração do CSLL;
4. Após realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação;
5. Informar se os recolhimentos de estimativa de 2005 foram objeto de aproveitamento na quitação de outros débitos ou vinculação à outros PER/DCOMPs.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.265 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.903804/2010-31

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator